GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 25/98
DE 14 DE SETEMBRO 1998

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 14/09/98
Lagarto, 14 de setembro de 1998
FUNCIONARIO(A)

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso objetiva assegurar seus direitos sociais e promover sua autonomia, integração e participação na sociedade

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se idoso a pessoa maior de cinquenta e cinco anos

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - São princípios da Política Municipal do Idoso.

I - A família, a sociedade e o Município devem assegurar todos os direitos à cidadania do idoso, garantir sua participação na sociedade e defender sua dignidade, bem estar e o direito à vida.

II - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza.

III - as diferenças e contradições de ordem econômica, regional e social entre o meio rural e urbano devem ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei.

IV - o processo de envelhecimento diz respeito a sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos.

V - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta Política

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal do Idoso

I - promover alternativas de participação, ocupação, convívio e integração do idoso com as demais gerações,

II - ouvir o idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos de seu interesse.

III – dar primazia ao atendimento do idoso junto de sua família, asilando-o em órgãos públicos ou privados, exclusivamente, nos casos em que o idoso não tenha condições de prover a sua sobrevivência, nem de tê-la provida por sua família ou quando desabrigado ou sem família.

IV – capacitar e reciclar os recursos humanos, especialmente na área de prestação de serviços;

V – criar sistema de informações que propicie divulgação ampla da política, serviços, planos e programas bem como informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicosociais de envelhecimento;

VI – apoiar estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo Único – É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou enfermagem em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 5º - As Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Cultura, Trabalho e Ação Social, , Esporte e Lazer, Procuradoria Geral do Município, Transportes, Obras e Urbanismo devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com esta Política.

Art. 6º - Na implementação da Política Municipal do Idoso, são competências dos órgãos/entidades públicas:

I – na área de ação social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, em parceria com as famílias, a sociedade e entidades governamentais e não-governamentais;
b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

II – na área da saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares,
e) desenvolver formas de cooperação entre a Secretaria de Saúde do Estado e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais,
f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos municipais;
g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso

III – na área da educação:
a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso,
b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
d) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber

IV – na área do trabalho:
a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado,
b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;
c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento

V – na área de habitação e urbanismo:
a) destinar nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares,
b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria das condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção
c) elaborar critérios que garantam o acesso à pessoa idosa à habitação popular

VI – na área da justiça
a) promover e defender os direitos da pessoa idosa,
b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos,

VII – na área de cultura, esporte e lazer
a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais,

c) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;
d) incentivar os movimentos de idosos a desenvolverem atividades culturais;
e) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
f) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º - Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial em juízo.

§ 3º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, deliberativo e normativo, paritário, composto por igual número de representantes do Poder Público Municipal e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Municipal do Idoso será vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, a qual caberá a coordenação e a execução da Política Municipal do Idoso, prestando-lhe o apoio administrativo necessário ao exercício de suas atividades.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura Municipal dotará o Conselho Municipal do Idoso dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso no âmbito do Município;

II - promover as articulações [illegible] necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da [illegible] orçamentaria para planos, programas e projetos de interesse do idoso, podendo modificações que considere necessarias a consecução dos objetivos desta política.

IV - zelar para que os direitos do idoso, assegurado pela Constituição sejam efetivamente cumpridos.

V - propor, quando julgar necessario, o aperfeiçoamento da Lei que disciplina a política de atendimento dos direitos do idoso.

VI - promover campanhas de esclarecimento sobre os direitos do idoso, bem como incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas sobre cumprimento dos direitos da pessoa idosa.

VII - receber, apreciar e manifestar-se sobre denuncias e queixas de direitos do idoso.

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

IX - inscrever, obedecendo o Regimento Interno, as entidades de defesa e de atendimento dos direitos do idoso.

X - gerir o respectivo fundo.

XI - elaborar seu plano de ação e o plano de aplicação dos recursos, submetendo-o atraves do Poder Executivo Municipal, a apreciação do Poder Legislativo.

XII - estabelecer os parâmetros tecnicos e as diretrizes para [illegible] recursos;

XIII - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do [illegible]

XIV - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do [illegible].

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8° - O Conselho Municipal do Idoso sera composto de [illegible] efetivos e seus respectivos suplentes, assim constituido:

I - Do Poder Publico

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do [illegible] Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de [illegible];

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de [illegible];

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de [illegible];

II - Da Sociedade Civil

a) 01 (um) representante de grupos de idosos;
b) 01 (um) representante das Igrejas;
c) 01 (um) representante dos sindicatos;
d) 01 (um) representante das Associações Comunitarias;

Art. 9º - A escolha das organizações representativas da sociedade civil e dos seus respectivos representantes no conselho, titulares e suplentes, sera feita atraves de forum que participe o maior numero possivel dessas organizações.

Art. 10 – Os membros do Conselho Municipal do Idoso representantes da sociedade civil, uma vez escolhidos, deverão ser indicados, atraves de oficio, a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, até o decimo dia util contados a partir do dia da escolha.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Municipal do Idoso serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 12 – A Presidencia do Conselho sera exercida por conselheiro eleito democraticamente pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único – O mandato do Presidente do Conselho e de dois anos, permitida uma unica recondução por igual periodo.

Art. 13 – A função de membro do Conselho Municipal do Idoso considera-se de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 14 – O Conselho Municipal do Idoso tera a seguinte estrutura:
I – Colegiado;
II – Presidência;
III – Vice-Presidencia;
IV – Secretaria;
V – Comissões de Trabalho.

Art. 15 – O Conselho Municipal do Idoso inclusive os orgãos que comporão a sua estrutura tera seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno aprovado por Resolução do Conselho ate 60 (sessenta) dias apos a publicação desta lei.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Para atender as despesas [illegible] operacionalização do Conselho Municipal do [illegible] abrir, no orçamento do presente exercício [illegible]

PUBLICAÇÃO

Publicada na

Lagarto

Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario

Lagarto SE, 14 de setembro de 1998

JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS
Prefeito Municipal